TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
Procuradoria
Gabinete do Procurador-Geral

Proc. TC-023.245/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da execução parcial do Convênio nº 2305/2001 celebrado com o Município de Ibirapitanga/BA. O objeto do ajuste se destinava a promover melhorias sanitárias domiciliares que contribuíssem para a diminuição de moléstias relacionadas à falta de saneamento básico.

O plano de trabalho do convênio previa a execução de 173 conjuntos sanitários, não obstante a Caixa Econômica Federal verificou "in loco" que a obra foi parcialmente realizada e concluiu que o percentual de execução física atingiu 73,60%, conforme o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio das Obras (fls. 57/61).

Estendo os autos em posse deste Tribunal, a unidade técnica promoveu regularmente a citação do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do Município de Ibirapitanga/BA, que não apresentou as alegações de defesa, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Diante disso, a unidade técnica propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, imputando o débito integral dos recursos repassados, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992.

Concordo com a análise de mérito procedida no âmbito da Secex-BA, ante a revelia do ex-prefeito e a ausência nos autos de elementos para elidir a responsabilidade do ex-alcaide. Não obstante, sopeso, apesar da minha anuência quanto à existência de débito, que sua imputação integral careceria de informações adicionais.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que (...) *"a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido"* e somente *"não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade"* (acórdãos 1.576/2007 e 1.927/2007, da 2ª Câmara).

Penso que o valor do débito, nesse caso, deva corresponder apenas à fração não realizada do citado objeto, visto que há nos autos o comprovado aproveitamento das parcelas concluídas, bem como a regular demonstração das parcelas executadas. O Relatório de Vistoria deixa assente que 73,60% dos serviços alcançaram o benefício social esperado (fl. 57).

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, manifesta-se em parcial discordância com a proposta oferecida pela unidade técnica à fl. 204, pelo julgamento pela irregularidade das contas com imputação parcial do débito, por entender que o montante a ser imputado deva corresponder apenas à fração em que não se obteve a finalidade esperada.

Ministério Público, em 27/05/2011.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46118939.